PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 020/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 221, de 18 de julho de 2017, que autoriza a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, da Prefeitura Municipal de Contagem (FECON) e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 221, de 18 de julho de 2017, que autoriza a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, da Prefeitura Municipal de Contagem (FECON).

Em linhas gerais, o Projeto de Lei em análise pretende adequar alguns dispositivos da referida Lei.

Nesse sentido, em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise o Exmo Sr. Prefeito justificou que *" as alterações pretendidas promovem às seguintes adequações no texto: - no Art. 1º: denominação correta do Fundo, ou seja, Fundo Especial de Créditos Inadimplidos de Contagem – FECON; - no Art. 6º, inciso II: esclarece o conceito de ativos de natureza sênior; - no Art. 7º, no inciso I, alínea c) e no inciso II, alínea a): acrescenta a modalidade de contrapartidas como outra possibilidade para a aplicação dos recursos do Fundo."*

Dessa forma, vê-se que o Poder Executivo pretende apenas promover adequação na Lei Complementar 221/2017.

Ademais disso, o Projeto em análise inclui-se no rol de atribuições privativas do Poder Executivo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e XVII e 92, incisos III e XII:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
(...)"

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)"

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município de Contagem, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal para a alteração da Lei Complementar 221/2017, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar 009/2019 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 27 de fevereiro de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral